



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**2ª CÂMARA**

Processo TC Nº **05826/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira

Interessado: Maria da Conceição Brito

Aposentadoria por invalidez da servidora Maria da Conceição de Brito, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 13.352-3, lavrada com base no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 12 inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Municipal nº 045 de 20 de abril de 2010. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01142/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria por invalidez da servidora Maria da Conceição de Brito, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 13.352-3, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 12 inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Municipal nº 045 de 20 de abril de 2010**; a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de junho de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
**Presidente e Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**